

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10920/001.077/92-17

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO N° 101-87.136

Recurso n° 83520, COFINS, exercício de 1992

Recorrente: PARANATRATOR LTDA.

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA, PR

COFINS. DIREITO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa a não apreciação de argumentos propostos pelo sujeito passivo, para os quais este, clara e expressamente, manifesta saber nada ter a ver com os fundamentos legais/materiais da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Paranatrator Ltda.

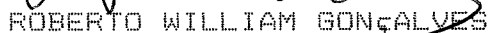
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1994.



MARIAM REID

- PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10920/001.077/92-87
Recurso n° 83.520

Acórdão n° 101-87.136

Relatório

PARANATRATOR LTDA., nos autos identificada, inconformada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, que julgou procedente a exigência da Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, prevista na Lei Complementar n° 70/91, relativa ao exercício de 1992, formulada em lançamento de ofício.

Os argumentos levantados na impugnação são pela insubsistência da autuação dado que a contribuição, instituída pelo Decreto-lei n° 1.940/82, estaria extinta com a edição da Lei n° 7.689/88.

Protesta, outrossim, o sujeito passivo contra a multa de 100%, cumulativa com juros moratórios, dada sua feição confiscatória, acerca da qual o STF tem se manifestado, bem como o termo inicial da multa, o qual estaria em desacordo com o artigo 33 da Lei n° 8.218/91.

A autoridade "a quo", nos fundamentos de sua decisão:

a) argumenta que a exigência se fundamenta nos artigos 1°, 2°, 10 e 13 da Lei Complementar n° 70/91;

b) transcreve dispositivos das Leis n°s. 8.218/91 e 8.383/91, acerca da aplicação de multa e juros moratórios, argumentando que os demonstrativos de fls. 06/09, integrantes do auto de infração, encontram amparo do artigo 58 da Lei n° 8.383/91, quanto à sua conversão em UFIR.

Na fase recursal, o sujeito passivo repete os argumentos impugnatórios, propondo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, com fundamento no artigo 31 do Decreto n° 70.235/72, visto que a autoridade monocrática não examinara os argumentos acerca da extinção do FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10920/001.077/92-87
Recurso n° 83.520

Acórdão n° 101-87.136

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, mencione-se que a recorrente foi autuada por não recolhimento do FINSOCIAL, previsto no Decreto-lei n° 1.940/82, e da COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70/91. As autuações constituíram processos distintos. O sujeito passivo, entretanto, apresentou impugnação e recurso testificando tratar-se da COFINS, fls. 11 e 27, argumentos contrários à exigência prevista no Decreto-lei n° 1.940/82.

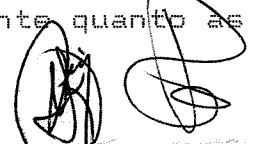
Ora, os argumentos impugnatórios nada dizem respeito à matéria da lide, da qual teve plena ciência o sujeito passivo, quer na autuação, fls. 02, quer na decisão recorrida, fls. 21.

O artigo 31 do Decreto n° 70.235/72, invocado à nulidade da decisão, não se presta a tal. A autoridade monocrática cumpriu a formalidade nele prevista, relativamente ao ordenamento de seu decisório.

Os fundamentos legais da decisão foram expressos e, inclusive no tocante às penalidades cominatórias, transcritos (fls. 21/23). Onde, pois, estaria configurado o cerceamento do direito de defesa por não apresentação dos fundamentos legais da decisão, como pretendido (fls. 28) ?

"Last but not the least", as nulidades em processo administrativo estão explicitas no artigo 59 do Decreto n° 70.225/72. A preterição do direito de defesa cita-se entre as causas da nulidade processual. Entretanto, não ocasiona pretensão cerceamento do direito de defesa a não apreciação de argumentos propostos pelo sujeito passivo, para os quais este, clara e expressamente manifesta saber nada terem a ver com os fundamentos legais/materiais da exigência de ofício, conforme lhe foi cientificado, ou por este expresso, às fls. 02, 11, 26 e 27.

Quanto ao mérito, nada a acrescentar ao fundamentado decisório da autoridade recorrida, mormente quanto as



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10920/001.077/92-87
Recurso n° 83.520

Acórdão n° 101-87.136

penalidades, face ao disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar n° 70/91.

Ociosos mencionar que a constitucionalidade da retromencionada Lei Complementar foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme manifestação daquela Corte de Justiça na Ação Direta de Constitucionalidade n° 101-1, de 01.12.93. (Nota de Julgamento, publicada no D.J.U. de 06.12.93, página 26.598).

Nego provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

